



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS-CESREI
FACULDADE REINADO RAMOS-FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUCIANA ALVES RIBEIRO

**VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS AO ABUSADOR E MECANISMOS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA**

Campina Grande – PB

2020

LUCIANA ALVES RIBEIRO

**VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS AO ABUSADOR E MECANISMOS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA**

Trabalho apresentado à Coordenação do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Reinado Ramos- FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Francisco Lasley Lopes de Almeida

- R484v Ribeiro, Luciana Alves.
 Violência sexual de crianças e adolescentes: implicações jurídicas
 ao abusador e mecanismos de proteção à vítima / Luciana Alves
 Ribeiro. – Campina Grande, 2020.
 43 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
 "Orientação: Prof. Me. Francisco Iasley Lopes de Almeida".
1. Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. 2. Estatuto da
 Criança e Adolescente. 3. Mecanismos de Proteção – Instrumentos
 Punitivos. I. Almeida, Francisco Iasley Lopes de. II. Título.

CDU 343.541-053.2/.6(043)

LUCIANA ALVES RIBEIRO

**VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS AO ABUSADOR E MECANISMOS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA**

Aprovada em _____ de Dezembro de 2020.

Banca Examinadora:

Prof. Me. Francisco Iasley Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
Orientador

Prof. Kelsen de Mendonça Vasconcelos
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
1º Examinador

Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pelo dom da vida, me guiando e dando forças para que eu pudesse ultrapassar cada obstáculo no decorrer do curso.

Ao meu esposo Moisés Ribeiro que acreditou e me incentivou desde o início a optar pelo curso de direito, pela sua paciência, perseverança e todo o apoio e carinho doado nos momentos mais difíceis.

Ao nosso filho Mysael, por toda contribuição dada desde o início do curso e por ter acreditado em mim, compreendido os momentos de ausência enquanto eu me dedicava a realização deste trabalho.

A todos os professores mestres dessa instituição, por toda dedicação e ensinamentos ao qual me permitiram apresentar melhor desempenho no processo de formação profissional.

Ao meu professor orientador Iasley Almeida que compartilhou comigo através do seu conhecimento técnico iluminando minhas ideias para o aperfeiçoamento desta monografia.

Em suma, o meu sincero agradecimento a todas as pessoas que acreditaram em mim e colaboraram direta ou indiretamente para a realização desse sonho.

RESUMO

A violência sexual de crianças e adolescentes é algo que perpassa o tempo, adentra o convívio familiar e apresenta uma forte repugnância social, e por isto, partindo de um método dedutivo, com pesquisa descritiva e explicativa, baseada em análise bibliográfica, este trabalho tem como objetivo analisar os casos de violência sexual infantil no Brasil relacionando-as aos mecanismos de proteção para as vítimas e os instrumentos punitivos para abusadores, ao qual, o primeiro capítulo conceituara a violência sexual de crianças e adolescentes, expondo-a no tempo, apresentando dados referentes a está pratica na sociedade brasileira, bem como versará sobre a violência sexual intra e extra familiar. Por conseguinte farse-á uma análise sucinta sobre a evolução histórica do surgimento da personalidade infantil, uma vez que, antes eram tratadas como adultos e, não recebiam tratamentos especiais coniventes com fragilidade apresentada por elas, buscando discorrer também sobre a evolução dos mecanismos protetivos. Por fim, com base no que foi discorrido, este trabalho apresentará as consequências penais impostas ao abusador, bem como apresentará questionamentos referentes ao pensamento social relativo ao tema e analisar a eficácia ou não dos mecanismos protetivos e punitivos com fulcro nos dispositivos constitucionais, tratados internacionais, legislação penal e com observância aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Violência sexual; Crianças e Adolescentes; Mecanismos de Proteção; Instrumentos Punitivos.

ABSTRACT

The sexual violence of children and adolescents is something that permeates time, enters the family and presents a strong social disgust, and for this reason, starting from a deductive method, with descriptive and explanatory research, based on bibliographic analysis, this work aims to objective to analyze the cases of child sexual violence in Brazil relating them to the protection mechanisms for the victims and the punitive instruments for abusers, to which, the first chapter had conceptualized the sexual violence of children and adolescents, exposing it in time, presenting data referring to this practice in Brazilian society, as well as dealing with intra and extra-family sexual violence. Therefore, a brief analysis will be made of the historical evolution of the emergence of the childhood personality, since they were previously treated as adults and did not receive special treatments colluding with their frailty, seeking to discuss also the evolution of protective mechanisms. Finally, based on what has been discussed, this paper will present the criminal consequences imposed on the abuser, as well as present questions regarding the social thought related to the topic and analyze the effectiveness or not of the protective and punitive mechanisms with fulcrum in the constitutional provisions, international treaties. , penal legislation and in compliance with the provisions of the Child and Adolescent Statute.

Keywords: Sexual violence; Children and Adolescents; Protection mechanisms; Punitive instruments.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	11
1.1 CONCEITO	11
1.2 ABUSO SEXUAL INTRADOMICILIAR	13
1.3 ABUSO SEXUAL EXTRADOMICILIAR	16
CAPÍTULO II – CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA HISTÓRIA: EVOLUÇÃO DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO E DO SENTIMENTO SOCIAL SOBRE À INFÂNCIA	17
2.1 MECANISMOS DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL	23
2.2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	26
CAPÍTULO III – MECANISMOS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS AO ABUSADOR	28
3.1 LEI Nº 13.431 – SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA	28
3.2 CONSEQUÊNCIAS PENAIS DADAS AO ABUSADOR	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A violência sexual infantil é um problema que sempre assombrou a sociedade global ao longo dos séculos, em se tratando da atualidade e do nosso país, é de suma importância compreender quais mecanismos de proteção é dado as crianças, adolescentes e concomitantemente as suas respectivas famílias que são vítimas de toda a situação, bem como, entender quais as consequências jurídicas apresentadas para os abusadores.

De tal modo, este trabalho objetiva analisar a violência sexual infantil no Brasil relacionando-as aos mecanismos de proteção para as vítimas e os instrumentos punitivos para abusadores, isto correlacionando o número de casos denunciados através do Disque 100 aos dispositivos legais voltados para a proteção da infância e o tratamento penal dado aos abusadores buscando compreender a eficácia ou não destes mecanismos.

Ao analisarmos os dados de ocorrência de violência sexual infantil, bem como a sua maior incidência na modalidade intrafamiliar, surgem-se vários questionamentos sobre os motivos que ocasionam tal situação. Seria a legislação omissa em se tratando de punir os abusadores? Será que realmente existe uma proporcionalidade entre o impacto ocasionado na vida da criança e a respectiva punição dada ao indivíduo? Não somente a criança, mas será que a família recebe a devida atenção e ajuda quando se veem submetidas a esse contexto? Em suma, são vários questionamentos necessários que far-se-á compreensível ao verificarmos os dispositivos legais vertentes ao tema.

A priori, cabe dar ênfase a estrita relação da história e os seus impactos sobre a forma como visualizamos as crianças e a infância na atualidade, de modo que, tal pensamento foi construído e modificado bruscamente no decorrer dos séculos, uma vez que, os núcleos familiares só se consolidaram como tal após o devido olhar sobre o zelo e cuidado pela infância.

Diante desta compreensão sobre o cuidado que deve ser dado as crianças e adolescentes, os núcleos familiares desenvolveram uma ideia de segredos de família, de combinações, sonhos e idealizações que envolvem todo o corpo afetivo consanguíneo, levando então, conseqüentemente a maior proximidade,

cumplicidade e amor entre estes, acontece que, existem momentos e casos onde esses segredos consubstanciados com o afeto são malignos para os seus pares, visto que é um dos grandes empecilhos para uma efetiva ação contra violência sexual intrafamiliar.

Este trabalho, através de um método dedutivo, com pesquisa descritiva e explicativa, baseada em análise bibliográfica a princípio versará sobre a violência sexual, que é uma espécie de violência que envolve relações sexuais não consentidas que podem ser ocasionadas por um familiar ou não da vítima, ao qual, em se tratando de crianças e adolescentes qualquer que seja o contato sexual com outrem configurar-se-á como uma violação sexual, visto que, levando em consideração a conceituação dada a criança e adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como comparando com os dispositivos penais, são vulneráveis e não existe sequer a possibilidade em se falar em consentimento partindo destes incapazes civilmente.

No decorrer do capítulo versando sobre as questões da violência sexual, será exposto subtópicos para descrever as violações extradomiciliar, que ocorrem fora do núcleo familiar, e a intrafamiliar, que é a mais recorrente, ao qual a violência acontece dentro do próprio lar da vítima, onde de acordo com dados publicados pelo Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos apurados através do Disque Direitos Humanos (Disque 100), relativo ao ano de 2019, verifica-se que 87% dos casos de denúncias de violência sexual possui como principal suspeito o pai ou padrasto da vítima, ou seja, uma violência sexual intrafamiliar.

Na tentativa de entender os motivos pelo qual a violência sexual tem maior ocorrência dentro da própria casa das vítimas, far-se-á necessário debruçar o trabalho para uma época que antecede a nossa, de forma que possamos visualizar a forma como a criança era visualizada nas sociedades antigas, e os mecanismos de proteção apresentados para estes em tempos remotos.

Em virtude disto, da busca pelo entendimento sobre o histórico desenvolvimento do sentimento sobre a infância, bem como os mecanismos de proteção que lhes eram oferecidos, no segundo capítulo deste trabalho será discorrido sobre as crianças e adolescentes na história, mostrando a evolução dos mecanismos protetivos, bem como o sentimento social sobre a infância que perpassou de negligente para efetivo, ao menos aparentemente.

No capítulo supracitado será exposto a forma com que a sociedade tratou a infância por muito tempo, onde eram consideradas como “*miniatura de adultos*”, isto em virtude do descaso que eram tratadas, onde os meninos eram preparados para a guerra, enquanto que as meninas tinham toda a sua educação voltada a servir ao lar, a família.

Em se tratando da família, fica nítido que além do não sentimento sobre a infância, também não existia essa percepção sobre núcleos familiares, sobre zelo e cuidado pelos pequeninos, ao qual este só veio a surgir a partir do momento em que a sociedade se viu obrigada a cuidar da infância a fim de garantir a base social que logo mais vem a se tornar a própria sociedade.

Dentre vários motivos, destaca-se o pape fundamental da igreja, que voltou seus ensinamentos e conduziu a sociedade a cuidar das crianças e adolescentes, visto que, as taxas de mortalidade na infância eram altíssimas, e em virtude de pragas e doenças a própria sociedade ficaria, caso continuassem com as negligencias, sem mão de obra em um futuro não tão distante da época.

Conforme já exposto, foi a partir daí que surgiu o sentimento sobre a infância, bem como a formação de núcleos familiares, algo que, a princípio visavam perpassar riquezas e poder entre as gerações, no entanto, a partir dessa concepção e criação das famílias, surgiu concomitantemente os segredos, e sentimentos comuns compartilhados pelos entes, ao que de certa forma justifica, ou não, a maior incidência de violência sexual infantil dentro dos próprios lares, ou seja, a violência sexual intrafamiliar.

O elo observado entre o núcleo familiar, os segredos familiares, e o altíssimo número de violência sexual infantil se da justamente pelo fato de que os familiares possuem medo de quebrar e expor socialmente a angustia interna vivida entre os seus pares, ademais, ainda existem as questões entre os cônjuges, onde de acordo com o que se observa na sociedade brasileira, as mulheres em sua grande maioria dependem dos maridos para dispor de todo o mantimento financeiro da família, ao qual, se este ao abusar dos filhos e concomitantemente for preso, como essa família vai se manter? O Estado propicia meios que incentivam e protejam de fato essas famílias? São inúmeros questionamentos que far-se-á necessário a compreensão, principalmente, dos métodos punitivos dado aos abusadores, verificando os dispositivos legais, bem como o provável impacto acarretado a toda a família vítima da violência.

De tal modo, o terceiro capítulo deste trabalho buscará percorrer caminhos que levem a compreensão de todo esse contexto ora exposto, analisando os dispositivos constantes na lei nº 13.431, que versa sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que apesar da norma constitucional voltada a proteção destes vulneráveis, bem como a existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, nada garantia que estes não sofressem com a violência institucional ocasionada pela “cultura adultocêntrica” (ROCHA 2016, p. 02), enraizada nos mais diversos órgãos estatais.

Ademais, ainda se referindo a lei supracitada, mostrar-se-á os impactos ocasionados pelo seu sancionamento, uma vez que, visando proteger as crianças e adolescentes vítimas de violência, incluindo a sexual, criou mecanismos inovadores vertentes a proteção, ao qual destaca-se a escuta e depoimento especializado, que conforme exposto, ajudam a garantir que tenham a sua dignidade preservada e que não venham a ser constrangidas ou postas em um novo sofrimento perante os órgãos competentes no momento da apuração dos fatos ou durante o tramite processual.

Em se tratando dos instrumentos punitivos, far-se-á uma análise do artigo 217-A do código penal, que expõe em sua redação a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com um menor de 14 (quatorze) anos, ao qual, apesar das divergências doutrinárias, recentemente o STJ editou a súmula 593, dispondo que é “irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”, acabando com qualquer pensamento diverso que tentasse normalizar os atos sexuais praticados por aqueles que não possuem um discernimento completo para se determinar ou entender a situação ao qual estão inseridos.

Ademais, ainda neste tópico será discorrido sobre os impactos das normais penais voltadas a punição dos abusadores, que conforme comprovado pelos dados publicados pelo governo, aproveitam-se sobretudo da proximidade que possuem com a vítima para abusar e violentar a dignidade sexual dos vulneráveis, fato este que corrobora a necessidade de refletir sobre os instrumentos punitivos e a sua real eficácia diante da efetivação do *Jus puniendi*.

CAPÍTULO I - VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1.1 CONCEITO

A violência sexual, conforme já evidenciado em seu nome, é um tipo de violência que envolve relações sexuais não consentidas, ao qual podem ser praticadas tanto por um familiar quanto por um estranho.

Conforme aduz Azevedo e Guerra (1989, p. 42), a violência sexual pode ser conceituada como sendo:

Todo o ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança menor de 18 anos, tendo por finalidade estimular sexualmente está criança ou utilizá-la para obter estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa¹.

A priori, cabe dar enfoque a diferença entre violência e abuso sexual, ao qual a violência sexual consiste no ato de violar os direitos sexuais do indivíduo, uma espécie de exploração do corpo e da sexualidade da criança ou do adolescente, enquanto que, o abuso sexual trata-se do ato de tirar proveito da sexualidade dos vulneráveis para a prática sexual.

Ao versar sobre violência sexual é possível identificar a complexidade que envolve o tema, pois, nem sempre ela realizar-se-á por meio do ato sexual propriamente dito, uma vez que, as modalidades em que se expressa a violência sexual perpassa as questões físicas e psicológicas, pois ao se analisar cada caso específico, podemos encontrar tais violações nas seguintes modalidades: Exploração Sexual; o Voyeurismo; Exibicionismo; Telefonemas obscenos; Abuso Sexual Verbal; Sadismo e; o Assédio Sexual.

Conforme dispõe e Schreiner (2008, p. 8) “O abuso sexual, assim como outros tipos de violência sexual, é um ato de abuso de poder e não simplesmente um ato sexual”, nessa perspectiva de ser o abuso sexual um abuso de poder, fica nítido e explicativo, o fato de que, a maior quantidade de violações sexuais de crianças e adolescentes acontecem no âmbito intrafamiliar.

¹ O Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Ainda assim, afirma a autora que, ao que tange os abusos sexuais, estes são “mais do que a satisfação do desejo sexual, o abuso é um ato de violência e desejo de dominação”, questão intimamente ligada a fatores de gênero, algo comprovado pelas estatísticas referentes a violação sexual de crianças e adolescentes no Brasil.

De acordo com um relatório publicado pelo Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos contendo os dados estatísticos das violações denunciadas através do Disque Direitos Humanos (Disque 100) referente ao ano de 2019, nas denúncias recebidas tratando-se de violência sexual, o suspeito é do sexo masculino em 87% dos casos, sendo classificados como pai ou padrasto da vítima.

Nas palavras de Schreiner (2008, p. 31), o abuso sexual ocorre quando “o adulto impõe o seu desejo sexual a uma criança ou adolescente para sua satisfação, usando o outro como objeto. O pai biológico é um dos principais agressores e as vítimas são, principalmente, do sexo feminino”.

Conforme dispõe os dados do relatório supracitado, verifica-se o seguinte: “na violência sexual, a vítima é essencialmente do sexo feminino, sendo 82% do total”, fato este, conforme já dito, que demonstra os fatores sociais que envolvem as violações aos direitos sexuais do grupo infanto-juvenil, e principalmente sobre o sexo feminino, as meninas são as que mais sofrem violações em virtude deste desejo de dominação.

Conforme ensina Gabel (1997, p.10)

O abuso sexual supõe uma disfunção em três níveis: o poder exercido pelo grande (forte) sobre o pequeno (fraco); a confiança que o pequeno (dependente) tem no grande (protetor); e o uso delinquente da sexualidade, ou seja, o atentado ao direito que todo indivíduo tem de propriedade sobre seu corpo.

Esses níveis destacados pelo autor supracitado evidência os motivos propiciadores pelo qual os abusos acontecem na sua maioria dentro da própria casa da vítima, pois, em concordância com os dados apresentados pelo relatório, se em 87% dos casos o suspeito é o pai ou o padrasto, logo torna-se claro visualizar que essa figuras paternas exercem sobre as crianças um poder advindo de seu papel dentro do lar, naturalmente os pequenos, conforme denominação do autor, possui essa confiança nos pais, nos mais velhos, afinal, eles se inspiram e vislumbram a figura paterna.

Em uma contextualização histórica da posição da criança inserida na sociedade, observa-se claramente que, conforme já evidenciado neste trabalho, as crianças e adolescentes eram violadas por toda a sociedade, onde não possuíam sequer expectativa ampla de vida, e as famílias não caracterizadas enquanto esse núcleo familiar, não apresentavam qualquer afeto sobre os pequeninos, fato este que os caracterizavam como “miniaturas de adultos”, quando meninas eram dadas para casamento, e quando meninos eram enviados para treinamento de guerra.

Ademais, com a transgressão do pensamento e a valorização infantil, a criação do núcleo familiar tinha como objetivo perpassar o poder da família entre as gerações, até que, com a racionalização do indivíduo e conseqüentemente a sua valorização enquanto “ser”, as crianças, em tese, deveria ter a máxima proteção, inicialmente dentro de seus lares, pois conforme já exposto, o dever de cuidar das crianças e adolescentes é da família, da sociedade e do Estado, pois assim se afirma reiteradamente nos documentos internacionais, em nossa carta magna e na legislação específica, tal qual, o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em virtude do dispositivo constitucional versando sobre a proteção à infância.

No entanto, observa-se conforme os dados expostos, que a maior parte das violações dos direitos sexuais das crianças e adolescentes acontecem dentro de seus lares, caracterizando assim o abuso sexual intradomiciliar, ao qual, além disto, prova os dados que as vítimas de maior incidência são as meninas, uma espécie de reprodução de violência de gênero que acaba afetando os indivíduos do sexo feminino desde a infância e conseqüentemente as acompanha durante toda a vida.

1.2 ABUSO SEXUAL INTRADOMICILIAR

O abuso sexual intradomiciliar, conforme já exposto, é o de maior incidência comprovadamente através de dados estatísticos disponibilizados e apresentados no tópico anterior deste trabalho, isto em virtude da “oportunidade” que o abusador possui de violar os direitos sexuais, de modo que, não apresente suspeitas, ou até mesmo em detrimento do julgamento social, a maior parte destes abusos são negligenciados e não denunciados ao serem descobertos.

De tal modo explica Paula (2011 p.17), que aduz ser o abuso sexual intradomiciliar, a prática mais comum das violências sexuais, pois pode ser visto como uma questão de oportunidade, isto devido ao grau de proximidade do agressor com a vítima, ao qual a autora explica que o abusador necessariamente é um familiar, o que facilita não só sua abordagem para com a vítima, como também dificulta a suspeita perante sua pessoa, por se tratar de alguém próximo não só a vítima, mas de todo o seu núcleo familiar.

Ainda assim, a autora afirma que “a família se sente constrangida em revelar o fato em meio público, e a mãe, em especial, geralmente teme expor seu companheiro ou perder o provedor do lar quando ele é o agressor”, ou seja, além das questões relacionadas ao abuso, a mãe ao descobrir as violações tem certo receio em denunciar o caso as autoridades competentes, pois é de ciência de todos que dentro das penitenciárias, os presos lá recolhidos não costumam dispor de uma boa recepção a abusadores de crianças e adolescentes.

Ademais, estruturalmente, e principalmente reproduzido entre as famílias mais humildes, as mulheres costumam ficar em casa cuidando dos filhos enquanto que o marido trabalha para dispor do sustento de todos. Por vezes, a mulher é obrigada a assumir esse papel pelo fato de não possuir meios financeiros para deixar as crianças com algum (a) cuidador (a), e por isto acabam ficando em casa cuidando do lar e das crianças, reproduzindo um pátrio poder que acaba colocando-as como reféns do homem.

Isto se constata nitidamente na citação anterior que apresenta as mulheres como dependentes do abusador, ao qual denuncia-los seria precisamente tirar do convívio a pessoa que provém os alimentos da casa.

De forma evitável, as figuras femininas têm sido as principais vítimas de violência intrafamiliar no Brasil, pois conforme explica Araújo (2002, p.3) existe uma tendência nacional em negar a violência, bem como tal negacionismo é reforçado pela impunidade e pelo fracasso dos órgãos responsáveis, ademais o quadro agrava-se, pois, conforme explica a autora, existe um “silêncio dos envolvidos, sejam eles vítima, familiar, agressor ou profissional”

É extremamente complexo essa avaliação e tentativa institucional de coibir, prevenir e dá seguimento a ações punitivas a abusos sexuais no âmbito intrafamiliar, visto que, conforme explica Araújo (2002, p. 8)

Esse segredo familiar pode percorrer várias gerações sem ser denunciado. Há um mito em torno dele, não se fala, mas todos sabem ou parecem saber da sua existência, mesmo que ignorem o conteúdo; mas silenciam, num pacto inconsciente com o agressor ou em nome de uma pseudo harmonia familiar.

Com a máxima vênia a autora, especificamente no que diz respeito ao “mito” em torno do abuso sexual, pois de fato na maioria dos casos as pessoas próximas a família têm o conhecimento do que está acontecendo, e conseqüentemente, a mãe também tem ciência do que ocorre, pois se ela estruturalmente permanece no lar quase toda a totalidade do seu tempo, logo torna-se meio impossível viver ali e não tomar conhecimento das violações a sexualidade das crianças e adolescentes.

É uma questão completamente social e complexa, que demanda do pesquisador, operador do direito ou qualquer que seja o indivíduo que tenha contato com o tema, uma análise específica e minuciosa sobre o caso concreto, pois conforme já exposto, existem casos em que a mulher ou outras pessoas que compõe o núcleo familiar, está completamente subordinado economicamente ao agressor e, denuncia-lo seria o mesmo que colocar toda a família na extrema pobreza.

Avaliar detalhadamente os fatos específicos de cada caso não é uma forma de manter em segredo o que ocorre e tornar impune o agressor, e conseqüentemente negligenciar a criança, é apenas uma forma de perguntar-se o motivo pelo qual grande parte dos casos de violência sexual continuam em segredo, dentro dos lares sem qualquer perspectiva de vir a público para que o Estado possa efetivar o seu *ius puniendi*.

É preciso mais do que exigir que primariamente as famílias denunciem e joguem para o Estado a tarefa de punir aquele que violou sexualmente a criança ou adolescente, o Estado precisa criar mecanismos além dos já existentes para abraçar as famílias que enfrentam essa situação, além das questões disponibilizadas como mecanismos de proteção e cuidados que será discorrido no último tópico deste trabalho, o Estado precisa desenvolver mecanismos de proteção social para as famílias que se encontram na condição de “*escravas*”, financeiramente, do agressor.

Aduz Nunes, Couto, Almeida e Cosate (2018, p. 1) que “dentre todas as formas de violação da dignidade sexual, a intrafamiliar é a mais gravosa, visto

que, traz sequelas traumáticas e devastadoras, com proporções indeterminadas”. É, de forma inegável algo que desestrutura todo o núcleo familiar e, principalmente a criança.

Destacando que, os casos de abuso sexual infantil não são exclusivos dos indivíduos de baixa renda, pois ele ocorre e envolve todas as classes sociais, e neste caso das famílias com maior aparato financeiro, nos momentos em que preferem calar ao denunciar, estão apenas sendo condizentes com o crime, apesar de que, também deve se considerar uma avaliação real do caso com todas as suas especificidades.

1.3 ABUSO SEXUAL EXTRADOMICILIAR

De maneira oposta ao que se trabalhou no tópico anterior, o abuso sexual extradomiciliar ocorre quando a violação ao direito sexual infantil é feito por uma pessoa que não possui vínculo de parentesco com vítima.

De tal modo explica Antoni, Yunes, Habigzang e Koller (2011, p. 3) que “o abuso sexual extrafamiliar ocorre geralmente em locais próximos da residência da vítima e é perpetrado por desconhecidos ou por pessoas com uma relação pouco intensa com a família da criança”

E conforme já disposto sobre 73% dos casos de abuso sexual ocorrer tanto na casa do suspeito ou na casa da vítima, isto em consideração que nestes casos o suspeito é o pai ou padrasto, os casos que envolvem outros lugares, mais precisamente ambientes extradomiciliares, totalizam 27% dos casos, isto em observância ao relatório do disque direitos humanos – disque 100, publicado no ano de 2020 contendo os dados referentes a 2018.

A violência extradomiciliar também é um problema que assola as famílias e prejudica o desenvolvimento pleno infantil, o que difere está da descrita anteriormente é o fato de que o abusador não possui laços sanguíneos com a vítima, grande exemplo de abuso sexual infantil extradomiciliar que ocorre socialmente são os casos em que líderes religiosos se aproveitam da proximidade e vínculo que possuem com a criança ou adolescente para fazer as violações dotadas de repugnância social.

Os indivíduos, sendo eles familiares ou não, se aproveitam da proximidade, do vínculo existente entre as famílias para abusar sexualmente as

crianças e adolescentes que não possuem discernimento suficiente para consentir com aqueles atos, é uma exploração indevida da sexualidade infantil, pois conforme estabelece o nosso ordenamento infantil, qualquer que seja o ato libidinoso ou a conjunção carnal com menores de quatorze anos, é crime, assim define e estabelece a norma penal.

Ademais, o ordenamento jurídico é dotado de normas constitucionais e infraconstitucionais que versam sobre os mecanismos de defesa e proteção para as crianças e adolescentes que tenham sido abusados sexualmente, bem como apresenta as devidas sanções impostas ao agressor, que ao ter constatado os seus atos, responde criminalmente pelos seus atos, não da forma branda como deveria, no entanto, quando o fato chega as autoridades, é o abusador penalizado, primeiramente pelo Estado e conseqüentemente pela sociedade.

CAPÍTULO II – CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA HISTÓRIA: EVOLUÇÃO DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO E DO SENTIMENTO SOCIAL SOBRE À INFÂNCIA.

A violência sexual infantil é um problema que acompanha a humanidade desde os seus primórdios, um problema que conforme aduz Oliveira (2006, p. 11), é “um dos pontos marcantes da cultura humana”, visto que, eram quase inexistentes as discussões relativas a fragilidade infantil, apresentando como consequência uma lacuna referente a políticas de proteção e uma evidente descaracterização das crianças enquanto crianças.

Durante o período em que reinou Hamurábi de Babel (1728-1686 a. C), época está em que surgiu uma das primeiras legislações do mundo, o código de Hamurábi², apresentou a sociedade do oriente antigo um dispositivo que tinha como finalidade proteger viúvas, órfãos, mulheres indefesas e crianças que sofriam maus-tratos de seus cuidadores, algo que, conforme expõe Oliveira (2006, p. 11) em “uma época em que não havia proteção para a criança exposta a sevícias de seus cuidadores, esse código foi um grande passo em prol da proteção da infância no oriente”.

Ao dispor os estudos sobre a sociedade espartana, observa-se que as crianças possuíam um tratamento como se adultos fossem, uma vez que, em se tratando da figura masculina, eles eram vistos como guerreiros, e por isto, aos 6 anos de idade eram retirados de suas famílias para receber um treinamento que os tornassem aptos para a guerra, retornando apenas ao completar 30 anos, com a finalidade de constituir a sua própria família, conforme explica Cáceres (1996) citado por Oliveira (2006, p. 12).

Ao partirmos para a análise do Oriente durante a idade média, a criança ainda era vista como um adulto, a sociedade não possuía um olhar afável, protetor e acolhedor sobre elas, por este motivo as taxas de mortalidade infantil eram altíssimas, algo que, conforme explica Oliveira (2006, p. 12), uma vez que a sociedade não reconhecia uma criança como uma criança, havia uma taxa de

² O código de Hamurábi, criado no século XVIII a.C. na Mesopotâmia, foi baseado na lei do talião e visava organizar a sociedade, bem como punir, mesmo que desproporcionalmente os infratores, o mesmo possuía referências a organização da agricultura, comércio, construção civil, pecuária, relações familiares, entre outros.

mortalidade alta nesta faixa etária, fato este que elas sequer eram contadas enquanto pequenas em virtude da morte iminente.

Enquanto os meninos após a sua concepção eram tratados como homens que deveriam treinar para guerras e dispor de uma vida dominante, as meninas a partir dos 10 anos de idade já se tornavam verdadeiras mulheres, isto no sentido de que, os pais as davam em casamento, tornando-as donas de casa, pois a finalidade da mulher era essa, cuidar dos afazeres domésticos e procriar, sem direito a ir à escola, ou fazer qualquer outra atividade.

Algumas meninas eram enviadas para conventos, sendo está uma das poucas possibilidades de terem contato com algum tipo de ensinamento, mesmo que este fosse inteiramente religioso. De tal modo explica Ariés (1981, p. 126):

Além da aprendizagem doméstica, as meninas não recebiam por assim dizer nenhuma educação. Nas famílias em que os meninos iam ao colégio, elas não aprendiam nada [...] as mulheres eram semianalfabetas. Criou-se o hábito de enviar as meninas a conventos que não eram destinados à educação, onde elas acompanhavam os exercícios devotos e recebiam uma instrução exclusivamente religiosa.

Partindo desta observação, fica nítido que a mulher, neste caso as meninas eram colocadas para segundo plano, forçada a viver tão somente para uma vida voltada a cuidados do lar e conseqüentemente para a reprodução, ademais torna-se evidente que, sendo as meninas aos 10 anos de idade dadas para casamentos, bem como os meninos aos 6 anos de idade enviados para treinamento, logo inexistia qualquer que fosse o afeto, ou até mesmo o pensamento de que eram apenas crianças.

Para que a sociedade observe a criança enquanto criança seria primariamente necessário a concepção de família, algo mais restrito, fechado e íntimo, no entanto é nítido que as sociedades durante a idade antiga não possui esse pensamento, que só veio surgir no final da idade média, no momento em que houve o “enfraquecimento do poder da época, quando o homem sente-se isolado, sem proteção do seu senhor, procurando refúgio e segurança no seio de sua família e, dessa forma, ela passa até o seu privado” (OLIVEIRA, 2006, p. 18).

É inegável que dentre os detentores do poder na antiguidade, a igreja católica possuía maior força, e se valendo disto, como uma forma não perder a mão de obra, os soldados, a população em si, que corria o risco de ser reduzida

em virtude de pestes, fome e também pelo fato de que as crianças possuíam uma expectativa de vida mínima, a igreja começou a movimentar-se em favor das crianças, construindo um pensamento de cuidados e proteção, como uma forma de evitar mortes precoces.

Para introduzir socialmente esse ideia do zelo pelos mais novos, explica Ariés (1981, p. 19), que a igreja utilizou a “imagem de Jesus sendo cuidado por Maria, pois dessa forma se ligava ao mistério da maternidade da Virgem”, e foi a partir daí que nasceu, por mais que de uma forma tímida, a ideia de um ambiente privado, de laços internos, de uma família, aponta Oliveira (2006, p.18) que “no final da idade média, percebe-se um pequeno afloramento do privado, pois a família começa a voltar-se para si, para seus problemas secretos”.

Conforme explica Ariés (1981, p.164) os “progressos do sentimento da família seguem os progressos da vida privada, da intimidade doméstica. Esse sentimento não se desenvolve quando a casa está muito aberta para o exterior: ele exige um mínimo de segredo”

A partir do momento em que existe esse afloramento do privado, a concepção sobre as crianças começa a modificar-se, e isso veio a se consolidar durante a modernidade, uma vez que, neste momento começou a surgir a figura de um Estado intervencionista, que começará a impor regras de conduta aos indivíduos, e de tal modo, a sociedade começa a se ramificar, onde as classificações eram feitas através dos bens que cada um possuía.

Ao percebermos que os indivíduos na sociedade moderna começaram a ramificar-se e classificar-se por meio dos bens que possuíam, explica Oliveira (2006, p. 22) que o homem ficou em evidência pelo que tinha, e o seu poder e influência social era determinado pela quantidade de bens, fato este que gerou “uma busca incessante pelo ter, pelo possuir”, afinal, quanto mais rico, mais poder e influência tinha sobre a sociedade.

Essa busca pelo poder da sociedade moderna afetou diretamente a visão que se tinha sobre as crianças, pois conforme aduz Corvisier (1976, p.20), para as famílias abastardas a criança representava o futuro da linhagem, enquanto que, nas famílias pobres, apesar de ainda serem tratadas com a mentalidade feudal, elas também eram concebidas com a finalidade de dar continuidade a sua linhagem, e de tal modo, as famílias lotavam as casas de filhos para que os que superassem a eminente morte precoce pudesse dar seguimento a família.

Agora, diferentemente de momentos anteriores a modernidade, a criança parou de ser vista e considerada com “miniaturas” de adultos, visto que, adquiriram a responsabilidade de ser o futuro da família, de firmar um elo entre o passado e o futuro, conforme explica Oliveira (2006, p.26) citando Ariés (1995), onde o homem ficou “empenhado em manter a linhagem, estabelecendo o elo entre o passado e futuro [...] assim, os comportamentos familiares começam a mudar”.

Aponta Ariés (1981, p. 154) que “a família transformou-se profundamente na medida em que modificou suas relações internas com a criança”, fato este propiciado pelo sentimento dado a essa nova estrutura social que ganhou profundo destaque durante a modernidade, isto em virtude do pensamento capitalista consubstanciado com movimentos revolucionários renascentistas, que em virtude de suas colocações sobre a racionalidade do ser humano, bem como ressignificando a vida, de modo que, o homem passar a ser o senhor do seu próprio destino.

Com a ascensão das ideias e a valoração do homem, conseqüentemente a concepção atribuída a criança modifica-se mais uma vez, agora compondo o núcleo central da família, onde está por sua vez apresenta-se socialmente como um *“lugar de afetividade, onde se estabelecem relações de sentimento entre o casal e os filhos, lugar de atenção à infância”* (Ariés, 1995, p.15, grifo nosso).

Nascimento e Christiano (2015, p.7) citando Foucault (1997), explica que “a família nuclear é um espaço no qual os micropoderes das relações de forças cotidianas acontecem. Neste novo espaço a criança ocupa um lugar privilegiado, à medida que se torna o ícone do progresso e do futuro da família e da sociedade como um todo”.

Durante o século XVIII, a igreja abriu asilos com a finalidade de acolher mães solteiras, moças difamadas e estupradas, visando a sua reparação, no entanto, aponta Oliveira (2006, p.24) que as mulheres entravam nestes asilos jovens sem perspectiva de saída, e quando conseguiam sair já haviam alcançado a meia idade, fato este que, por não possuírem família fora dali, encontravam como única alternativa retornar aos asilos para aguardar a sua morte.

Já os meninos, quando os pais eram tidos como incapazes e não possuíam meios para cria-los, eram enviados para escolas industriais, ligadas aos asilos e regidos pela igreja, que até então apresentava a sociedade uma ideia de

caridade, de amor e cuidado ao próximo, mas explica Landini (2005 p. 157 e 158) citando Inglis, (1998) que

[...] por trás dos discursos católicos a respeito do celibato, pureza, inocência, virgindade, humildade e pena existiam práticas como o abuso de crianças, incesto, pedofilia, estupros, aborto e infanticídios. Passamos das confissões extraídas pelos padres para a exposição...dos pecados dos bispos, padres e irmãos.

Essa questão dos abusos sexuais praticados por membros da igreja também pode ser observada no território brasileiro, aponta Vecina e Ferrari (2002, p.48), que “no Brasil desde os primeiros momentos de colonização, na então colônia de Santa Cruz, observa-se a tentativa de adestramento físico e mental a que foram submetidas as crianças indígenas pelos jesuítas. Nas minas setecentistas, destacam-se aspectos da sexualidade infantil, como a pederastia”³.

Ademais, no Brasil colonial era comum o abandono de crianças e adolescentes, fato este que mobilizou vários segmentos sociais com a finalidade de ajudar, amparar e dar determinado suporte, visto que, grande maioria destes se encontrava em situação de maus-tratos e abusos sexuais. Tais abandonos, conforme explica Oliveira (2006, p. 25), tinha como fator principal o fato de que o nascimento dessas crianças advinha fora da legitimidade do casamento, uma vez que, a sociedade atribuía uma má reputação as mães solteiras.

Em suma, é possível observar que, as crianças tiveram a sua significação social modificada durante os séculos, partindo de uma compreensão de “miniaturas” de adultos, onde não se tinha uma ideia sobre a fragilidade e particularidades apresentada por elas, bem como, o desapego familiar era tamanho ao ponto de serem enviadas para treinamento de guerras ou dadas para casamento ainda nos primeiros momentos de infância, passando então a terem importância, isto em virtude dos novos modelos sociais apresentado através das revoluções.

Com o avanço social e a mudança de pensamento, conforme exposto, o início da era do capital também teve grande contribuição para a valorização das crianças e adolescentes, pois os pais queriam criar uma ponte entre o passado e o futuro, levando o nome da família ao topo de todo o poder social, que naquela época era medido pela quantidade de bens que o indivíduo possuía, com isso, e

³ Prática sexual entre um homem e um rapaz mais jovem

com o surgimento do sentimento de família, as crianças começaram a ter outro papel dentro da sociedade, se construiu o pensamento de que as crianças deveriam ser cuidadas e zeladas para que pudessem representar o futuro da própria família.

Por base neste pensamento e, apesar da mora governamental em criar mecanismos reais de proteção que ultrapassassem meros discursos e se positivassem em leis, foi apenas no final do século XX que as autoridades se propuseram a criar instrumentos de proteção a crianças, incluindo formas de repressão ao abuso sexual.

Conforme descrito, até a consagração da proteção as crianças e adolescentes por meio de dispositivos legais, elas tiveram que percorrer um longo caminho, marcado entre negligência e proteção, pois a não visualização das crianças como um ser dotado de fragilidade e pureza, era fator impeditivo até para o surgimento do sentimento privado das famílias.

Ademais, por essa ausência da consciência de que crianças são dotadas de inocência, nos séculos que antecedem o XIX e início do século XX, existia uma grande distorção e confusão a respeito da sexualidade infantil, fato este que modificou-se apenas com a forte repressão religiosa, uma vez que, a igreja procurou exercer controle sobre a sexualidade humana, aduzindo que os atos sexuais deveriam ser praticados apenas para fins reprodutivos, e que, em se tratando das crianças, estas eram livres de pensamentos sexuais, por isto tornar-se-á condenável atos que violassem a pureza da infância.

De tal modo explica GUERRA e AZEVEDO (1988, p.21), que *in verbis*:

O advento do cristianismo corresponde ao início de um ciclo sistemático de condenação da participação sexual adulto-criança baseada de um lado na concepção repressiva da sexualidade como prática impura, só tolerável para fins procriativos e, de outro na idealização da infância como idade da pureza e da inocência livre de pensamentos e sentimentos sexuais, assexuada, portanto.

Assim sendo, foram necessários séculos para a construção do pensamento sobre a infância como ela realmente é, a passos curtos, mas de suma importância, visto que, esse cumulativo de pensamentos, tanto com a disseminação do controle exercido pela igreja, quanto pelos ideais iluministas, as pessoas começaram a dar mais valor ao ser humano, e com isso, conseqüentemente começaram a enxergar as crianças de modo semelhantes a

forma que as tratamos atualmente, tornando-se elas o núcleo da família, o indivíduo merecedor de todo o cuidado e atenção, pois acima de qualquer projeto de poder, ou elo entre o passado e o futuro, as crianças e adolescentes se tornaram a alegria dos pais, uma dádiva dotada de inocência e pureza que difere da consciência de um adulto.

Apesar dos mecanismos desenvolvidos durante a história como um meio de proteção as crianças, elas ainda são negligenciadas, abandonadas e abusadas sexualmente, algo que mobiliza tanto o Estado quanto toda a sociedade que busca meios para reprimir e combater tais práticas, onde conforme já exposto, foi no século XX que o mundo dispôs seu olhar sobre a infância, fato este que culminou em tratados envolvendo todas as nações.

2.1 MECANISMOS DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

É inegável que a sociedade com o passar dos séculos procurou evoluir, e entre erros e acertos, a comunidade internacional propiciou e influenciou a existência de tudo que possuímos na atualidade, conhecimentos, técnicas, pensamentos e formas de se organizar que passam por transformações constantemente para adequar-se a realidade.

O tópico que antecede a este evidenciou o precário tratamento dado as crianças e adolescentes, os escassos mecanismos de proteção que teve sua ascensão vagarosamente entre os séculos até o momento em que finalmente dotou a infância com a devida proteção merecida.

Com a organização da comunidade internacional, fica nítido a inclusão do pensamento sobre a proteção a crianças e adolescentes através de uma tímida menção relativo ao tema na Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi aprovada de forma unanime por 58 (cinquenta e oito) Estados-Membros que participaram da Assembleia Geral da ONU, em Paris no dia 10 de dezembro de 1948, a menção supracitada encontra-se nos artigos 25 e 26, que *in verbis*:

Artigo 25, II. *A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.*

Artigo 26, III. *Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos. (Grifo nosso)*

A DUDH nos artigos supracitados apresenta a maternidade e a infância uma assistência especial, ademais, determina-se que as crianças nascidas fora do matrimônio possuem iguais direitos e proteção social daquelas que advêm do casamento. Uma breve menção relativa ao tema, no entanto, de suma importância visto que em 1959 os países pactuaram a declaração dos direitos das crianças.

A Declaração dos Direitos da Criança foi proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), em 20 de novembro de 1959, um documento sucinto, composto por 10 princípios que foram estabelecidos como parâmetro necessário para nortear as nações para o avanço da proteção à infância.

A declaração ora analisada, já em seu preâmbulo destaca que “a criança [...] por falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade uma proteção e cuidados especiais [...]”, algo que reafirma aquilo versado na DUDH, que aduziu nos artigos supracitados sobre a proteção especial que deve ser dada as crianças.

E em se tratando dos dez princípios que regem o documento, fica nítido a preocupação das nações, do Estado em oferecer especial proteção as crianças, pois reconhecendo a sua vulnerabilidade é inevitável que se busque o desenvolvimento de políticas públicas compatíveis com a realidade infantil, o 2º aduz o seguinte:

A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Os demais princípios seguem a mesma linha de zelo, cuidado e proteção aos pequeninos, versando sobre direito a nome, nacionalidade, educação gratuita, inclusive a imposição dos cuidados do Estado com a mulher durante e após a gestação.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) ratifica o posicionamento dos documentos anteriores, onde em seu artigo 24 aduz sobre a não discriminação, bem como dispõe que as medidas de proteção são de competência da família, da sociedade e do Estado.

Seguido deste, em 1969 foi firmado entre os Estados Americanos a Convenção Americana de Direitos Humanos, comumente conhecido como Pacto de San José da Costa Rica que dentre os dispositivos que o compõe, mais especificamente no artigo 4 e artigo 19 versa sobre a proteção a criança, de modo em que, no primeiro momento dispõe sobre o direito a vida que deve ser preservado desde o momento da concepção, enquanto que o artigo 19 ratifica diretamente o Direito da criança, dispondo de igual modo que os anteriores, onde “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Em 1990, no dia 30 de setembro de 1990 em Nova Iorque foi realizado um encontro Mundial de Cúpula pela Criança, realizado nas Nações Unidas, visando firmar a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança, objetivando, conforme expõe a própria declaração, propiciar um futuro melhor para as crianças.

Se faz pertinente mostrar que, em um dos tópicos transcritos no documento aborda a criança da forma que se foi construída na história, dando ênfase a sua inocência, vulnerabilidade e dependência, vejamos:

A criança é inocente, vulnerável e dependente. Também é curiosa, ativa e cheia de esperança. Seu universo deve ser de alegria e paz, de brincadeiras, de aprendizagem e crescimento. Seu futuro deve ser moldado pela harmonia e pela cooperação. Seu desenvolvimento deve transcorrer à medida que amplia suas perspectivas e adquire novas experiências.

Ademais, está declaração surge como um afunilamento de todas as recomendações internacionais, aduzindo sobre os riscos que as crianças estão expostas, reafirmando o dever de proteção para com elas por meio da família, sociedade e Estado e buscando firmar compromissos para propiciar uma infância digna e um futuro melhor.

Percebe-se notadamente a evolução global na busca por Estados responsáveis por garantir a segurança infantil, ao qual reiteradamente apresenta como responsabilidade de todos este dever para com eles. O Brasil, signatário dos documentos aqui analisados acompanhou esse anseio global, fato este que culminou em diversos dispositivos visando esse amparo necessário para crianças e adolescentes.

Explica Oliveira (2006, p.36) que “a partir dessas iniciativas, as quais geraram outras com a mesma finalidade, a criança e o adolescente passaram a ser vistos como alguém que necessita de cuidados e proteção”.

2.2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

No Brasil, a primeira legislação específica versando sobre o direito de crianças e adolescentes em concordância com o direcionamento internacional foi o Código de Menores de 1979⁴, que teve vigência até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

O Código de Menores foi de suma importância, visto que, estando a família negligenciando os cuidados devidos, poderia o Estado intervir, ceifando o pátrio poder é adotando as medidas necessárias para garantir a proteção das crianças e aplicar a devida responsabilização aos pais.

Nesse sentido, explica Oliveira (2006, p.37) que,

O Código preconizava a intervenção do Estado sobre a família, dando pleno poder ao Estado de internar “menores em situação irregular” até a maioridade, advertindo os responsáveis, colocando em lares substitutos, abrigando em instituições educacionais, hospitalares, psiquiatrias, retirando, assim, dos pais o pátrio poder.

Ademais, em virtude da redemocratização foi promulgada a Constituição Federal no ano de 1988, que dentre os seus dispositivos, o artigo 227 versa diretamente sobre o dever do Estado, da família e da sociedade em proteger as crianças e adolescentes, onde *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerada como Constituição cidadã, a carta magna de 1988 foi completamente inovadora no cenário jurídico mundial, pois dotada de garantias e

⁴ Lei Federal n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.

direitos fundamentais, foi ela, dentre todas as que estiveram em vigência no nosso ordenamento jurídico, a responsável por tratar diretamente sobre a proteção a crianças e adolescentes, algo que, com base neste dispositivo se instituiu o Estatuto da Criança e Adolescente.

É notória a formulação da constituição com base nos tratados e convenções internacionais descritas no tópico anterior, e ao fazermos um comparativo com toda a história de transformação social sobre a concepção que se tinha sobre as crianças, ao certo, foi um grande avanço, uma vez que durante toda a idade antiga até o início da modernidade, as crianças não recebiam qualquer tratamento condizentes com a sua fragilidade, eram miniaturas de adultos, e tratadas como se adultos fossem.

No entanto, com a mudança do pensamento sobre a existência humana defendida pelos iluministas, bem como com o auxílio dos discursos religiosos, tornou-se a criança uma criança, onde a partir disto surgiu também o sentimento de família, de lares privados e não mais abertos a sociedade, isto em virtude do pensamento de que eram as crianças a dádiva do lar e uma ponte entre o passado e o futuro, um método encontrado pelas famílias para perpassar gerações.

Com o surgimento destes núcleos familiares e suas próprias particularidades cumulados com os discursos protetivos sobre a infância, surge também o Estado protetor e intervencionista, que começa a mobilizar mecanismos de proteção aos pequeninos que em um futuro não tão distante serão responsáveis pela nação como um todo.

E de tal modo, como se observa nos tratados internacionais, eles possuem algo em comum, tal qual, o dever da família, da sociedade e do Estado em proteger as crianças e propiciar um futuro digno, agora enxergando a possibilidade delas terem esse futuro, visto que, na idade antiga e média a taxa de mortalidade infantil eram altíssimas.

No Brasil, as influências sobre a proteção as crianças e adolescentes surgiram timidamente com o Código de menores, ganhando uma maior força com a previsão constitucional supracitada e concomitantemente, em 1990 com a promulgação do Estatuto da criança e do adolescente, que coloca mais uma vez o dever geral de proteção imposto a família, sociedade e Estado.

Apesar da família ser um núcleo privado, a constituição é clara ao dispor que também a sociedade e o Estado possuem o dever de proteger as crianças e adolescentes, e apesar da previsão constitucional de que “são invioláveis a intimidade, a vida privada” das pessoas (art. 5º, inciso X), seguido pela previsão no mesmo artigo de que a família possui seu direito à privacidade, onde apresenta a casa como asilo inviolável, em se tratando da defesa dos menores, caberá a intervenção do Estado.

Ademais, a proteção a criança e ao adolescente é algo que abrange quase todas as áreas do nosso direito, é possível encontrar dispositivos que versam sobre o tema no direito do trabalho impossibilitando o trabalho infantil, no direito civil versando sobre a relação entre a criança e a família, adoção e outros mecanismos pertinentes a infância, bem como no direito penal, que expõe as devidas punições a abusadores.

CAPÍTULO III – MECANISMOS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS AO ABUSADOR

3.1 LEI Nº 13.431 – SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

Compreender os mecanismos de proteção dado crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Brasil é de suma importância, visto que, é a partir deste entendimento que poderemos dispor sobre a sua eficácia ou não, uma vez que, apesar de existentes, o crescente número de casos vem exigindo cada vez mais mecanismos protetivos que venham a prevenir a violência sexual e também proteger as respectivas vítimas, bem como punir severamente o abusador.

Ao se referir a mecanismos de proteção à criança e adolescentes, já se foi posto o Art. 227 da Constituição Federal outorgando as famílias, a sociedade e ao Estado o dever de assegurar “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, ademais, expõe o artigo que, resguardados tais direitos, devem também “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por base neste preceito constitucional, no ano de 2017 a lei nº 13.431 foi sancionada pelo então presidente Michel Temer tendo como finalidade “normatizar e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência”. (Art. 1º da referida lei), regulamentada pelo Decreto Nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

A lei supracitada aborda em seu texto, precisamente em seu Art. 4º as condutas, já tipificadas porem por ela retificada, algumas condutas criminosas voltadas as crianças e adolescentes, ao qual no inciso III, dispõe *in verbis*: “violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso (...)”.

No mesmo artigo e inciso, em sua alínea “a”, dispõe a lei sobre abuso sexual, onde é “entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso (...)”.

O interessante dessa legislação é que em ambos os textos transcritos, ela dispõe também sobre tais atos cometidos ou estimulados por meios digitais, ou seja, tipifica também os casos de violência sexual infantil que ocorram na internet.

Em se tratando dos direitos concernentes a proteção das vítimas de violência sexual, a lei ora analisada dispõe de um rol exemplificativo em seu art. 5º, onde dispõe sobre o tratamento digno que devem ter, a proteção contra qualquer discriminação, receber assistência jurídica e psicossocial especializada, priorização na tramitação do processo, a lei expõe também sobre a possibilidade de a criança ou adolescente ser ouvido em um horário que lhe for mais adequado, e dispõe sobre a segurança que deve ser dada a vítima para que não venha a ser intimidada ou sofra ameaças.

Ademais, o 6º da lei dispõe que: “A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência”. Ou seja, a criação dessa legislação específica, apesar da mora em sua criação, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente é de 1990 e a legislação ora analisada é de 2017, é um tanto quanto benigna para resguardar os direitos concernentes a aqueles que são vulneráveis.

Todos esses direitos ora citados são de suma importância, visto que, existia uma verdadeira lacuna em nosso ordenamento jurídico referente a um tratamento diferenciado a crianças e adolescentes vítimas de violência, e de tal modo explica Nunes, Couto, Almeida e Cosate (2018, p. 2) que:

O Sistema Probatório Acusatório do Processo Penal Brasileiro deixou uma falha, visto que, ao realizar a produção de provas, a vítima não recebe o atendimento digno, sendo exposta a situações vexatórias que a faz sentir-se, muitas vezes, culpada e desacreditada.

E em virtude disto, do devido tratamento especializado que merecem as crianças e adolescentes, a lei apresenta duas novidades para o ordenamento jurídico relativo à escuta especializada e do depoimento especializado, descritos nos artigos 7º e 8º, ao qual *in verbis*:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

A os artigos supracitados apresentam o procedimento que deve ser realizado na escuta e no depoimento, ao qual restringe que, nos casos em que houver a escuta, está deve ser conduzida com a finalidade de conseguir apenas o necessário, para que cumpra sua finalidade, enquanto que, em se tratando do depoimento, dispõe a lei sobre a oitiva, que também deve ser restrita apenas para buscar descobrir fatos necessários relativos ao ocorrido.

Antes da promulgação da lei ora analisada, as crianças não possuíam esse direito de serem protegidas neste momento imprescindível para elucidação dos fatos, e acabavam sendo violentadas, mais uma vez, só que pelo próprio Estado, onde ao não conduzir as oitivas ou colhimento do depoimento de forma adequada para infância, acabava lesionando e aumentando ainda mais o sofrimento das crianças e adolescentes, explica Rocha (2016, p. 02), que

As instâncias judiciais, por regra não possuem um ambiente protegido para a criança relatar a experiência traumática do abuso, nem profissionais capacitados para ouvir, ao contrário, tais ambientes são permeados de "uma cultura adultocêntrica tomada por uma formalidade que beira o absurdo, dado o rigorismo nos atos processuais", por isso, estas oitivas geram revitimização ou vitimização secundária derivada da violência institucional.

Visto isso, resta-se claro o entendimento de que tal inovação dada pela lei nº 13.431 é de suma importância, pois em se tratando de crianças e adolescentes, eles possuem uma vulnerabilidade maior perante o restante da sociedade, uma vez que ainda estão em desenvolvimento e, qualquer fato lesivo durante a infância pode trazer consequências para o resto de suas vidas. A respeito desta novidade implementada pela lei, explica Nunes, Couto, Almeida e Cosate (2018, p. 17), que:

O ambiente onde a vítima ou testemunha for atendida, deve ser acolhedor, em uma sala especial, de modo que, está sinta-se à vontade para narrar os fatos, e a informações que lhe forem passadas, devem ter um nível de linguagem adequado à sua idade e desenvolvimento; deve ser informada de todo o procedimento.

Dentre tudo que já foi exposto, é crível a colocação dada no artigo. 11, que dispõe o seguinte: "O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção

antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado”, ao qual cabe destaque o fato de que a lei aduz que sempre que possível o depoimento será realizado uma única vez.

A importância desse dispositivo, segundo Nunes, Couto, Almeida e Cosate (2018, p. 15) citando Pini (2018), encontra-se na “intenção de evitar que crianças e adolescentes sejam submetidos a reiteradas entrevistas fica evidente quando o legislador estabelece como direito fundamental [...] ser resguardado e protegido de sofrimento, com [...]limitação das intervenções”.

Ficar submetendo a diversos questionamentos reiterados e demasiados, só aumenta ainda mais a angústia daquele que deveria ser tutelado pela lei, observa-se que até o ano de 2017 isto não ocorria, e conforme citado, essa cultura adultocêntrica existente nas instituições acabavam propiciando isto para as vítimas, que sofriam ao serem abusadas e, mais adiante, sofriam tendo que explicar e reexplicar toda a situação perante as autoridades.

A preocupação em preencher essa lacuna existente nas normas protetivas para a infância é tão grande, que já se mostrou evidente que a lei ora analisada chegou para delimitar todos os procedimentos realizados com as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e a cerca disto, dessa delimitação, explica Nunes, Couto, Almeida e Cosate (2018, p. 14) *apud* Pini (2018), *in verbis*:

A título de exemplo, caso a vítima seja encaminhada ao Instituto Médico Legal para realização de exame pericial de conjunção carnal ou atos libidinosos diversos, cuja finalidade é constatar vestígios materiais do crime sexual (como lesões), não deverá o médico perquirir sobre detalhes menos importantes da ocorrência. O histórico, item da estrutura básica do laudo pericial, deverá ser confeccionado somente com as informações essenciais à realização do exame, as quais preferencialmente deverão ser fornecidas pela autoridade requisitante.

A lei ora analisada, em se tratando da proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência de qualquer gênero, mas especificamente tratando sobre a violência sexual, foi um verdadeiro avanço para o desenvolvimento de mecanismos mais amplos relativos ao tema, visto que, anteriormente existia, além dos preceitos constitucionais que regem todo o ordenamento jurídico, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, o mesmo pode ser considerado omissivo em versar diretamente sobre o tratamento

que deve ser dado a infância em situação de extrema vulnerabilidade ocasionada pela violação da sua dignidade sexual.

Conforme destacou-se, a lei precisamente elaborada veio para delimitar, assegurar e garantir respeito, bem como dar segurança para as vítimas de abuso, testemunhas de alguma violência, e concomitantemente para o núcleo familiar em que se encontra a criança, que cientes disso poderão realizar as denúncias com a certeza de que todos os atos serão coniventes e adequados para não permitir que ocorra a chamada violência institucional.

3.2 CONSEQUÊNCIAS PENAIS DADAS AO ABUSADOR

É possível visualizar nos mais diversos códigos uma abordagem voltada a dirimir os crimes sexuais praticados contra as crianças e adolescentes, encontram-se normas protetivas na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal. Todos, por óbvio regidos pela carta magna, ao qual dispõe em seu artigo Art. 227, § 4º, *in verbis* “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

A norma constitucional é clara ao dispor sobre punições severas aos casos de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente, e por base nisto, tal conduta é considerada como um crime hediondo, isto com fulcro na lei 8.072/90, que aduz o seguinte “Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes (...) consumados ou tentados: (...) VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º) ”.

Ao analisarmos o conceito sobre os crimes hediondos, aponta Santos (2001 p. 64) que:

Aquele que é cometido com crueldade e perversidade, não havendo para esse tipo de crime fiança, anistia ou graça com indulto ou liberdade provisória, sendo que a pena para este caso será sempre em regime fechado; crime depravado, sórdido, vicioso, feio, imundo, repugnante e nojento (CF, art. 5º, XLIII, e Leis n. 8.072/90 e n. 8.930/94)

Visto isto, torna-se claro visualizar que o crime de estupro de vulnerável é repugnante para a sociedade e conseqüentemente para o nosso ordenamento jurídico, algo que, propiciou que este se tornasse como hediondo, e concomitantemente, a punição é mais severa, bem como ficará o indivíduo

afastado das possibilidades de ter fiança, anistia ou graça com indulto ou liberdade provisória.

A norma penal referenciada pela lei nº 8.072/90 versa sobre os crimes sexuais contra vulnerável, ao qual, *in verbis* dispõe o seguinte: “Art. 217-A, CP: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”.

Ao que tange a vulnerabilidade, ela pode ser entendida como o “estado de quem está privado de proteção” (NUCCI, 2015, p. 864), quando conforme aduz Souza, Martins e Pussi (2017, p. 14) o indivíduo não possui capacidade de compreender a situação ao qual está inserido.

Com a alteração na legislação penal dada pela Lei nº 12.015, de 2009, existia um conflito entre os tribunais e doutrinadores a respeito do consentimento da vítima ser considerado como uma forma de excludente de ilicitude, essa discussão não mais existe, pois independentemente de consentimento, os menores de 14 (quatorze) anos possuem uma “falta de capacidade para compreender a gravidade da relação sexual” (NUCCI, 2010, p. 927), e por isto, qualquer ato sexual feito com um vulnerável é considerado crime.

Explica Nunes, Couto, Almeida e Cosate (2018, p. 6), que:

O Código buscou proteger indiscriminadamente o menor de 14 anos, considerando como estupro qualquer ato sexual envolvendo estes. Ademais, terá a pena agravada se o tipo penal for praticado por um membro da família ou pelo responsável legal do menor. Insta ressaltar que, o crime de estupro passou a ser equiparado aos crimes hediondos, de modo que, é inafiançável, conforme garante o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Os autores buscaram explicar o que já se constatava por óbvio ao ler artigo 217-A do código penal, que conforme já exposto, não abre exceções, pune-se todo e qualquer ato sexual que envolva um menor de quatorze anos de idade, ele consentindo ou não, existindo “hábitos” sexuais ou não, no entanto, apesar disto, foi necessário a edição da súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento sobre o tema, ao qual a referida tem o seguinte enunciado:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato,

sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.⁵

A súmula supracitada reafirma aquilo posto pela normal penal e, cabe destaque que apesar do caráter punitivo, a lei também possui suas características protetivas, visto que coíbe que as crianças e adolescentes, enquanto estiverem nesta fase destinem a sua infância a práticas não condizentes com a sua idade.

Ademais, existem as circunstâncias agravantes, ao qual, em se tratando da violência sexual intrafamiliar, possibilitam uma punição mais severa para o abusador, em suma, estão previstas no artigo 61, alínea “e” e “f” do código penal, que dispõe o seguinte:

São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Ao analisarmos tal dispositivo, torna-se claro a compreensão de que na violência sexual intrafamiliar, está constitui uma circunstância capaz de agravar a pena do abusador, visto que, a lei é clara ao dispõe que o crime terá sua pena agravada quando cometido contra descendente, complementando na alínea que se segue, se houver o abuso de autoridade ou que se prevaleça de das relações domésticas.

Conforme já se verificou neste trabalho, o que ocorre na violência sexual infantil é justamente isso, um aproveitamento por parte do abusado da confiança que tem sobre a vítima, a proximidade que o permite praticar os mais diversos abusos, de modo que, coage a criança ou adolescente para que mantenha o segredo sobre o ato, isto pela influência de poder que tem sobre ela.

Conforme explica Nucci (2014, p. 219):

Aumenta-se a punição no caso de crime cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, tendo em vista a maior insensibilidade moral do agente, que viola o dever de apoio mútuo existente entre parentes e pessoas ligadas pelo matrimônio.

É inegável o quão repugnante pode ser o consanguíneo que venha a violentar sexualmente uma criança ou um adolescente, mas conforme já exposto a

⁵ Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017

maior incidência de denúncias sobre isto é ao que tange as relações intrafamiliares e, por este motivo que o ordenamento jurídico busca formas mais severas para as respectivas punições.

Cabe destacar que o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989⁶, ao qual dentre todos as normas dispostos neste documento, cabe dar enfoque ao artigo 34, que dispõe o seguinte: “Os Estados-partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual (...)”, então, toda a legislação penal ora analisada, toda a legislação exposta neste trabalho relativa a dirimir o abuso sexual infantil tem, além da base constitucional, uma fundamentação internacional.

Ademais, ainda assim cabe citar o artigo 19, 1, desta convenção, que dispõe o seguinte:

Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Conforme já verificado no capítulo anterior, os tratados internacionais são de suma importância para a construção de uma legislação forte capaz de dirimir os abusos e garantir direitos fundamentais para as crianças e adolescentes, se fez pertinente a citação deste artigo específico, pelo fato de que, é a partir de entendimentos como este que os Estados, e neste caso o Brasil deve se nortear para aplicar penas severas aos abusadores, e em igual modo, deixar claro que se necessário for haverá sim uma intervenção estatal nos núcleos familiares, a fim de garantir que a criança possa está a salvo, independentemente de onde partir as violações.

E é com fulcro neste entendimento que, ainda em se tratando das implicações penais atribuídas ao abusador, existe também, com base nos efeitos da condenação, a perda do poder familiar, ou seja, uma intervenção direta do Estado perante o núcleo familiar, o artigo 92, inciso II, dispõe o seguinte:

⁶ O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

São também efeitos da condenação: II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado.

Conforme explica Maria Helena Diniz (2011, p. 593), “o poder familiar engloba um complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais relativamente á pessoa dos filhos”, ou seja, o poder familiar consiste no dever fazer dos pais, em garantir o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente nos termos em que se encontram toda a legislação pertinente a infância. Ao se referir a perda do poder familiar, cabe destacar o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao qual *in verbis*:

Art. 101, § 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Os artigos transcritos versam sobre o afastamento da criança do convívio familiar, enquanto que, em se tratando da norma penal, como o efeito da condenação, implica não a suspensão, mas a extinção desse poder, isto em virtude de todas as violações, no caso da violência sexual intrafamiliar, causadas pelo abusador a criança ou adolescente. Em suma, conforme explicado, no artigo 227 da constituição federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, com isso, nos casos em que se verificar que a família não cumpre o seu papel protetivo pela criança, cabe intervenção, da sociedade por meio de denúncias, e do Estado por meio de intervenção direta nos núcleos familiares visando preservar o interesse da criança.

Diante do exposto, verifica-se que as normas penais e as outras que a complementam seguem avançando, buscando dirimir as violações da dignidade sexual das crianças e adolescentes, de modo que, tendem a punir com mais rigor todo e qualquer ato sexual praticado com um menor de 14 anos, conforme

explicado, com o seu consentimento ou não. Ademais, verifica-se o quão repugnante possa ser os casos de violência sexual infantil em sua modalidade intrafamiliar, que apesar das severas punições, é o que acontece com maior incidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da construção deste trabalho foram levantados vários questionamentos a respeito da violência sexual infantil no Brasil, como uma forma de tentar compreender os motivos que levam ao seu cometimento, bem como a postura adotada pelo Estado visando dirimir a sua prática.

Na incessante busca por tal compreensão foi necessário dispor sobre questões estruturais a respeito da forma com que a sociedade lidava com a infância, buscando entender como ocorreu a construção dos núcleos familiares, que ora exposto, só veio a ser consolidado em caráter global após movimentos realizados por entidades religiosas em virtude da grande mortalidade infantil que conseqüentemente deixariam as sociedades sem perspectiva de futuro, sem uma mão de obra para garantir o futuro social.

Após a visualização histórica de todo o contexto em que a criança estava inserida, ficou nítido o pensamento de que, por mais que elas tenham sido negligenciadas por grande parte da história, houve um momento de ruptura com esse pensamento, ao qual as famílias passaram a ter respeito, cuidado e zelo pelos pequeninos, de forma que, os núcleos familiares tiveram seus laços afetivos intensificados ao ponto de, proteger as crianças, mas em determinados casos, tal proteção não se dá apenas pelas crianças, mas pelo mantimento de todo o contexto familiar, isto mesmo que a criança venha a ser violentada.

Trata-se dos segredos familiares, que também é uma questão estrutural, onde se levarmos em consideração todo o contexto, neste momento em se tratando das mulheres, ao qual estão inseridas, infelizmente ainda assim existe uma super dependência destas para com seus esposos, que geralmente são os responsáveis por prover todo a questão financeira do lar, com isso, mesmo ao verificarmos os dados relativos as denúncias de violência sexual infantil, que tem maior incidência na sua modalidade intrafamiliar, ainda assim acredita-se que esse número de relatos poderiam ser maiores, caso existisse uma rede de amparo financeiro que incentivassem as denúncias, de modo que, a genitora não ficasse desamparada ao denunciar o abusador.

Ainda assim foi levantado questionamentos a respeito dos mecanismos protetivos para as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual,

questionamentos estes a respeito de sua eficácia, de sorte, verificaram-se que apesar da mora, o Estado Brasileiro tem buscado meios para dar total amparo para aqueles que venham a ser vítimas de tamanha fatalidade. Isto ficou claro ao analisarmos todas as convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que em momento posterior veio a se tornar norma jurídica interna, com fulcro em preservar e garantir direitos para aqueles tidos como vulneráveis.

Partindo da norma superior, a constituição federal aborda em seu texto a vulnerabilidade que tem as crianças e adolescentes, e além disto dispõe sobre a forma severa que o Estado deva agir perante aqueles que a praticarem, e de tal modo é isto que se constata ao analisarmos as normas penais, cíveis e as constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente. E ainda assim, cabe dar enfoque a lei nº 13.431 que versa diretamente sobre o tratamento que as crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual devem receber.

A lei supracitada, sancionada no ano de 2017 é de suma importância visto que, diante da cultura adultocêntrica visualizada em todas as esferas estatais que deveriam proteger, mas acabavam cometendo uma espécie de abuso institucional, veio ela limitar as ações do Estado nos momentos em que estiverem diante de uma vítima ou testemunha de uma violência sexual, isto trazendo em seu texto inovações referentes ao depoimento especial e da escuta especializada.

Ademais, questionou-se também os instrumentos punitivos ao qual devem se submeter os abusadores, de início cabe dar ênfase que, conforme a constituição, tais atos devem ter uma punição severa, e isso constata-se, primariamente ao avaliar que o abuso sexual infantil é tido como um crime hediondo, ou seja, existem uma serie de garantias que não são observadas para aqueles que cometerem tais crimes descritos na lei nº 8.072 de 1990.

Ao afunilarmos mais as implicações jurídicas dadas aos abusadores, cabe dar ênfase ao artigo 217-A do código penal, que aduz em seu texto a punição para qualquer que seja o ato libidinoso, bem como a conjunção carnal com o menor de quatorze anos. O Estatuto da criança e do adolescente considera como criança aquele que tenha até doze anos de idade (art. 2º), ou seja, tal previsão penal visa coibir os atos sexuais tanto com crianças como os que estão iniciando a sua adolescência.

Houve uma grande discussão acerca do dispositivo penal a fim de interpreta-lo *in malam partem* para as crianças e adolescentes, onde tribunais e

doutrinadores acabavam excluindo a ilicitude dos atos sexuais quando constatado que a criança ou adolescentes já tinham práticas sexuais ou até mesmo quando estes consentiam com os atos.

Verifica-se que, não existe essa questão de consentimento se levarmos em consideração que crianças e adolescentes não possuem o discernimento necessário para conduzir com tais práticas, e em virtude disto que o Superior Tribunal de Justiça editou uma súmula reafirmando aquilo que o caput do artigo penal supracitado já deixava claro, que é a não importância do consentimento ou experiência sexual anterior ao fato, se quem quer que seja vir a se relacionar sexual com um menor de quatorze anos, será ele considerado como um abusar e concomitantemente punido pelo seu ato.

No trabalho também foi possível identificar os manejos estatais em frente ao alto índice de violência sexual intrafamiliar, isto tornou-se claro ao analisarmos que os crimes cometidos contra descendentes são uma forma de aumento de pena, e além disto, o código penal ainda aborda em seu texto como um efeito da condenação a extinção do poder familiar, ao qual dentre todas as possibilidades também se encontra a violência sexual.

Em suma, vários dos questionamentos levantados conseguiram se sanar no decorrer deste trabalho, o que se espera é apenas as questões relativas ao amparo, além de psicológico, judicial e moral, o financeiro, que sem dúvida alguma propiciaria uma maior exposição dos casos de violência sexual infantil. Ademais, constata-se que o Estado brasileiro vem andando em consonância com as normas internacionais que visam coibir os crimes contra a infância e garantir direitos para que tenham o seu desenvolvimento pleno.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M.F. **Violência e Abuso Sexual na Família**. Psicologia em Estudo, Maringá, v.7, n.2, jul./dez.2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14137372200200020000
2. Acesso em 18 out. 2020

AZAMBUJA, M. R. F. **Violência Sexual intrafamiliar. É possível proteger a criança?** . Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira. **Pele de asno não é só história: um estudo sobre a vitimização de crianças e adolescentes em família**. São Paulo: Roca, 1988.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V.N.A. **Crianças vitimizadas: A síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu Editora, 1989

ARÍES, P. **História Social da Criança e da Família**. Trad. Dora Flsksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

Antoni, Clarissa De; Yunes, Maria Angela Mattar; Habigzang, Luisa; Koller Sílvia Helena. **Abuso sexual extrafamiliar: percepções das mães de vítimas**. Estud. psicol. (Campinas) vol.28 no.1 Campinas Jan./Mar. 2011

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro de Documentação e Informação Edições Câmara, 2017.

BRASIL, Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. 1990.

BRASIL, Lei N. 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos: **Relatório de 2019 do Disque Direitos Humanos – Disque 100**. 2019. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque_100_relatorio_mmfdh_2019.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

CORVISIER, A. **História Moderna**. Trad. Rolando Roque da Silva e Carmem Olívia de Castro Amaral. São Paulo: Difel, 1976.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v, 5.: Direito de Família. 26ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FERRARI, C. A. D. & Vecina, C. C. T. (Orgs). **O fim do silêncio na violência familiar – Teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002.

Gabel, M. **Crianças vítimas de abuso sexual**. (S. Goldfeder & M.C.C. Gomes, Trad.) São Paulo: Summus Editorial. (Trabalho original publicado em 1992). 1997.

LANDINI, S. T. **Horror, Honra e Direitos – Violência sexual contra crianças e adolescentes no século XX**. Tese de Doutorado. Instituto de Sociologia. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Individualização da Pena**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Nunes, Lucilene dos Santos; Couto, Gabrielle Paloma Santos Bezerra; Almeida, Marcelo José Coelho; Cosate, Tatiane Moraes. **ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: da vitimização secundária às inovações trazidas pela Lei 13.431/2017**. 2018

OLIVEIRA, Ione Sampaio de. **TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE**. 2006. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Psicologia do UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. Professor-orientador: Dr. Maurício Neubern. Brasília, 2006.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** – ONU, 1948.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança** – ONU, 1959.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** – ONU, 1966

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual: A Experiência do Estado de Mato Grosso do Sul**. 2018.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro** / Washington dos Santos. - Belo Horizonte : Del Rey, 2001.

SCHREINER, Marilei Teresinha. **O abuso sexual numa perspectiva de gênero: o processo de responsabilização da menina**. Dissertação - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. 2008.